

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de “desaparecimento forçado de pessoa”, com pena de reclusão de 6 a 12 anos e multa.

O projeto visa preencher lacuna da legislação brasileira no que diz respeito aos crimes de desaparecimento forçado de pessoa praticado por agente do estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar. Também prevê a inclusão como crime hediondo, institui qualificadora para este crime se a vítima for submetida à tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto, morte ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

O vertente projeto se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo país na área de direitos humanos, principalmente as resoluções de direitos humanos das Nações Unidas de modo que aperfeiçoa a legislação brasileira acerca dessa importante temática.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com substitutivo, para modificar a redação do § 8º do art. 149-A, que determina serem os delitos em questão imprescritíveis ressalvados o alcance da Lei 6.683 de 28 de agosto 1979 (Lei da Anistia).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou a proposição na forma do substitutivo, para alterar as penalidades previstas “com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, e os crimes de homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que, estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar.”

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei não possui vícios de inconstitucionalidade formal ou de técnica legislativa. Assim, foram atendidos os arts. 22, I, 48, e 61, todos da Lei Maior, além dos comandos da LC 95, de 1998.

A proposição, fundamentalmente, possui como objetivo a criação de novo tipo penal baseado em tipos penais já existentes no Código Penal. A diferença reside em ter sido cometido por agentes do Estado.

Acredito ser muito importante a aprovação deste projeto, uma vez que o Brasil trava uma luta constante contra os abusos perpetrados pelos agentes do Estado. Nossa Constituição garante direitos fundamentais ao cidadão brasileiro, todos elencados em seu art. 5º, e dentre esses direitos estão o de primeira geração, que são aqueles que consistem em um não fazer do Estado, vale dizer, em respeito ao cidadão.

O problema é que o Estado brasileiro, em seu dever de repressão ao crime, muitas vezes extrapola suas funções, e fere os direitos constitucionalmente protegidos. É necessário, portanto, uma ação maior do

legislador, a fim de que tais atitudes sejam coibidas. A tipificação penal e a severidade das penas previstas se constituem, certamente, em desestímulo às condutas ora tratadas.

Além disso, cabe ressaltar que o desaparecimento promovido por agentes do estado significam em si um duplo e sério crime. Primeiro contra o desaparecido, seus familiares e a sociedade, segundo é um crime contra o próprio Estado.

Saliente-se que o desaparecimento forçado de pessoas é conduta vedada inclusive em sede de direito internacional. O Brasil somando-se aos esforços internacionais de combater tão grave crime, promulgou em 6 de fevereiro de 2007, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmado pela República Federativa do Brasil objeto do Decreto 8.767 de 2016.

Dessa maneira, vale registrar que a presente proposta está em consonância com o disposto no Artigo 7 da referida Convenção, que assim determina *“Artigo 7 1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.”*.

Igualmente, aspecto fundamental da urgente atualização que o projeto propõe à lei penal brasileira é a caracterização continuada do crime de desaparecimento forçado. A continuidade delitiva não cessa enquanto não houver a libertação ou não for esclarecido o destino da pessoa forçosamente desaparecida, existindo comprovado conhecimento da condição e paradeiro, ainda que vítima fatal.

A responsabilidade de agentes do estado, seus integrantes e grupos paramilitares sobre esse crime atuam em um sentido prático e cultural. No primeiro caso, porque há crimes dessa natureza que mantidos impunes historicamente no Brasil. As situações mais conhecidas estão registradas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade sobre a ditadura civil- militar que ocorreu no Brasil entre 1964- 1985, na qual o desaparecimento forçado foi alçado a método de repressão política e prática de estado.

Inúmeros pesquisadores indicam que a impunidade desses crimes contra a humanidade leva a sua reprodução até os dias atuais. Os números atuais de presença de agentes do estado nessas situações gravíssimas são reconhecidos em pesquisas como o Mapa da Violência publicado pelo Ministério da Justiça. No sentido cultural, a violência de estado compõe a formação brasileira, devendo ser em todos os sentidos condenada.

Em relação ao substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minoria entendemos que a modificação realizada no §8º do Art. 149-A, não se compatibiliza com os objetivos do projeto de lei, tendo em vista que a imprescritibilidade deve ser uma regra inerente aos delitos violadores das normas de direitos humanos.

De outra banda, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) ao promover a redução das penas inicialmente previstas no projeto aprovado no Senado Federal, embora procure adequá-las a sistemática da legislação penal vigente, acaba por desconsiderar a gravidade dos tipos penais objeto do projeto de lei.

Com efeito, trata-se da tipificação de delitos de extrema gravidade que merece do legislador um tratamento mais rigoroso, de modo a salvaguardar o bem jurídico tutelado.

Por fim, cabe uma emenda de redação que adeque a numeração do dispositivo alterado, dado que o art. 149-A já foi instituído pela Lei 13.344 de 2016.

Essas as razões pela qual voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 6.240/2013, com a emenda de redação em anexo, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos substitutivos aprovados pela CDHM e da CSPCCO, e no mérito pela aprovação do projeto oriundo do Senado Federal, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013**

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Altera-se a numeração do “Art. 149-A” do Código Penal, na redação do Art. 1º do projeto de Lei 6.240 de 2013 para “Art. 149-B”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora